



Habeas Corpus nº: 0021455-11.2026.8.19.0000

Processo Originário: 5001116-98.2025.4.02.5104

Impetrante: Dra. Mariana Gonçalves Myrrha, (Advogada – OAB/RJ 260.002)

Paciente: Antonio Augusto Kelly Junior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PACIENTE IDOSO COM GRAVES COMORBIDADES. CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CESSAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente de 80 anos, condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 313-A do Código Penal, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu a prisão domiciliar e determinou sua apresentação no prazo de 15 dias.

2. A impetrante sustentou a existência de graves comorbidades, como hiperplasia prostática,



demência, hipertensão, epilepsia e quadro depressivo, além da necessidade de cuidados contínuos, e requereu salvo-conduto para suspender o início do cumprimento da pena até a apreciação de novo pedido de prisão domiciliar, instruído com laudos médicos complementares.

3. No curso do *Habeas Corpus*, após deferimento parcial de liminar para que o paciente aguardasse em prisão albergue domiciliar a decisão sobre o pedido humanitário, o Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao apenado prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse processual no julgamento do *Habeas Corpus* preventivo quando, no curso da impetração, o Juízo da Execução concede ao paciente a prisão albergue domiciliar pretendida, fazendo cessar o alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão superveniente da prisão albergue domiciliar pelo Juízo da Vara de Execuções Penais sana o alegado constrangimento ilegal, pois atende à providência jurisdicional buscada no *Habeas Corpus* antes do julgamento definitivo da ordem.

6. A efetiva submissão do paciente ao regime semiaberto na modalidade prisão domiciliar demonstra a adequação da custódia ao *decisum*



proferido pelo Juízo da Execução e retira a utilidade prática da impetração.

7. A cessação da violência ou coação ilegal impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

8. A perda superveniente do objeto configura ausência de interesse processual e autoriza a extinção do *Habeas Corpus* sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

9. O Regimento Interno do Tribunal autoriza o Relator a decidir monocraticamente o habeas corpus quando o pedido for inadmissível ou estiver prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas Corpus* prejudicado, com extinção sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. A concessão superveniente da prisão domiciliar pleiteada no habeas corpus faz cessar o alegado constrangimento ilegal e acarreta a perda do objeto da impetração. 2. Cessada a violência ou coação ilegal no curso do habeas corpus, o pedido deve ser julgado prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP. 3. A perda superveniente do interesse processual autoriza a extinção do habeas corpus sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.



Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 312 e 313-A; CPP, art. 659; CPC, art. 485, VI; LEP, arts. 10 e 117; Lei nº 12.258/2010; Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 133, XIII, “j”; Súmula Vinculante nº 56; Resolução CNJ nº 474/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 64.509/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.08.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus Preventivo*, com pedido liminar impetrado pela advogada, Dra. Mariana Gonçalves Myrrha, em favor de **Antonio Augusto Kelly Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu ao ora paciente a concessão de prisão domiciliar nos autos do processo nº 5001116-98.2025.4.02.5104. (decisão em id. 02, Anexos 1).

A impetrante relata que o paciente, atualmente com 80 anos de idade, foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal, sendo intimado em 25/03/2026, da decisão que indeferiu a prisão domiciliar



e determinou sua apresentação à Vara de Execuções Penais - VEP, no prazo de 15 dias.

Sustenta a impetrante que após o indeferimento, foram obtidos novos elementos probatórios, dentre eles “laudo médico que atestaria a necessidade de manutenção do tratamento em ambiente domiciliar” e “relatório emitido por uma enfermeira, atestando a incapacidade de autocuidado” do ora paciente.

Informa, ainda, a existência de consultas médicas agendadas para 07/04/2026, com neurologista e cirurgião geral, destinadas à emissão de laudos complementares e investigação de outras enfermidades.

Alega que o paciente é portador de graves comorbidades (*hiperplasia prostática, demência, hipertensão e epilepsia*), além de apresentar quadro depressivo, demandando cuidados contínuos e o uso de medicamentos específicos. Destaca, também, a excessiva demora estatal na persecução penal, pontuando que com o decurso do tempo houve o agravamento substancial do estado de saúde do réu, aqui paciente.



Argumenta que a jurisprudência admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar por razões humanitárias, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante do risco de dano irreparável com o início imediato da execução penal. Ressalta que não busca a concessão direta da domiciliar, mas apenas prazo para submeter novo pedido ao juízo competente, evitando supressão de instância.

Por fim, requer, em liminar, a expedição de SALVO-CONDUTO para suspender o início do cumprimento da pena até a apreciação do novo pedido de prisão domiciliar, a ser protocolado após a obtenção dos laudos médicos, e, no mérito, a confirmação da ordem.

O *Writ* foi instruído com as documentações indexadas no Anexo-1.

Indeferimento do pedido liminar por meio da decisão acostada em id. 11.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id.26.



Petição da impetrante pleiteando a reconsideração do pedido liminar (id. 40), com a juntada de relatório médico subscrito por médico neurologista. (id. 43).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 44), na lavra do Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Rocha Monteiro, opinando pelo conhecimento do *Writ* e, no mérito, pela denegação da ordem pretendida.

Decisão desta Relatoria (id. 50), deferindo parcialmente o pedido liminar, a fim de que o paciente aguarde em PAD, a decisão acerca do PAD Humanitário.

Informações prestadas pelo Juízo de origem, em id. 69.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (id. 71), reiterando o parecer recursal acostado em id. 44.

Petição defensiva em id. 90, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente *Habeas Corpus*, diante a concessão da prisão domiciliar ao ora paciente pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (decisão em id. 92).

É o relatório. Decido.



De fato, no caso em exame, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial perdeu sua utilidade diante da superveniência de fatos que sanaram o alegado constrangimento ilegal.

Compulsando o processo originário nº 5001116-98.2025.4.02.5104, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, verifica-se que, em 26/06/2026, o Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao apenado a prisão albergue domiciliar nos seguintes moldes (decisão no índice 156.1, do processo originário):

“1 - Registre-se o início da execução em 13/05/2026, data em que o apenado foi submetido à monitoração eletrônica, conforme decisão liminar no HC 0021455-11.2026.8.19.0000.

2 - Trata-se do apenado ANTÔNIO AUGUSTO KELLY JUNIOR, condenado no processo de origem 5004571-08.2024.4.02.5104 a 6 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pelos delitos previstos nos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal.

A Defesa comprova que o sentenciado, atualmente com 80 anos de idade, padece de graves patologias, segundo laudo elaborado por médico particular, pleiteando a aplicação de prisão domiciliar.

A carta de execução foi expedida pelo Juízo de conhecimento sem a prisão sentenciado, observando o



disposto na Súmula Vinculante n. 56 e na Resolução n. 474/2022 do CNJ.

O Ministério Público ofereceu parecer desfavorável ao pleito defensivo de prisão domiciliar humanitária (seq. 51.1 e seq.121.1).

Fundamento e decido.

Após análise dos autos, constata-se que o apenado foi condenado por delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No mais, restou comprovado que é pessoa idosa, atualmente com 80 anos de idade, e está acometido por sérias enfermidades a exigir cuidados contínuos e permanentes, os quais não podem ser adequadamente fornecidos no âmbito do sistema prisional, conforme relatórios médicos da seq.132.1 (PACIENTE, HIPERTENSO, COM HIPERPLASIA PROSTÁTICA BENIGNA, EM ACOMPANHAMENTO NESTE CONSULTÓRIO DESDE 30/04/2024, DEVIDO A EPILEPSIA TIPO CRISE DE AUSÊNCIA (G40.8) E DEMÊNCIA MISTA, ALZHEIMER E COMPONENTE VASCULAR (G30.8), COM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO, REALIZADA NO DIA 20/03/2025 APRESENTANDO ACENTUADA MICROANGIOPATIA DEGENERATIVA. APRESENTA DETERIORAÇÃO COGNITIVA IMPORTANTE E PREJUÍZO DO RACIOCÍNIO LÓGICO, ALÉM DE EPISÓDIOS DE DESORIENTAÇÃO AGUDOS. ESTÁ APRESENTANDO BOM CONTROLE DAS CRISES CONVULSIVAS APÓS RELATO DOS FILHOS ESTAREM ADMINISTRANDO AS MEDICAÇÕES PARA O



PACIENTE. MINI EXAME DO ESTADO MENTAL DE 07/04/2026, APRESENTANDO PIORA EM RELAÇÃO AO ANTERIOR, COM PONTUAÇÃO ATUAL DE 16. NECESSITA DE AUXILIO DE TERCEIROS PARA SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS, PRINCIPALMENTE PARA CONTROLE MEDICAMENTOSO RIGOROSO E AUXÍLIO EM PERÍODOS DE DESORIENTAÇÃO. ENCONTRASE EM USO DE COGLIVE (GALANTAMINA) 24MG AO DIA, KEPPRA (LEVETIRACETAM) 250MG 12/12H, ANLODIPINO 5MG 2X/DIA E DOXASOZINA 4MG AO DIA).

Ainda, o laudo médico de seq.132.1 aponta que a perda do acompanhamento familiar poderá gerar diversos riscos à vida e agravos à saúde do penitente. Sabidamente, o artigo 117 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de cumprimento da pena em regime albergue domiciliar para aqueles apenados cujo regime seja o aberto.

Porém, a jurisprudência do eg. STJ contempla a possibilidade da concessão de prisão albergue domiciliar para apenadas cujos regimes de cumprimento da pena sejam o semiaberto e o fechado. Entendo que a melhor interpretação deve ser utilizada para apreciação do caso concreto, de modo a harmonizarem-se os princípios que regem a execução penal.

Nesse sentido, deve-se admitir o recolhimento domiciliar, prestigiando-se a humanidade no cumprimento da sanção penal, quando o apenado em regime fechado ou semiaberto, em hipóteses



excepcionais, comprove intensa fragilidade em seu estado de saúde, a ponto de impossibilitar seu adequado tratamento pela estrutura disponibilizada no aparato penitenciário, sem que a medida implique riscos à segurança de terceiros e aos bens jurídicos tutelados pelo preceito proibitivo violado.

Esse é o entendimento sufragado pelo eg. STJ, conforme se infere pelo aresto abaixo transcrito:

“PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DERECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, LEP.I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal. Precedentes do col. Supremo Tribunal Federal. II - Excepcionalmente, porém, tem a jurisprudência entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. III - O pleito de prisão domiciliar não foi analisado na instância ordinária, o que impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a indevida supressão de instância. IV - A dignidade da pessoa custodiada é dever do Estado, devendo ser assegurado o direito à saúde às pessoas inseridas nos estabelecimentos prisionais (artigo 10 da Lei nº 7210/84). Recurso ordinário



provido para conceder ao recorrente o direito ao tratamento médico especializado fora da comarca onde cumpre a pena provisória (Balsas/MA), mediante escolta.” (RHC 64509/MA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2015/0252944-5. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento: 02/08/2016).

Os aludidos relatórios médicos atestam que o sentenciado está acometido por graves doenças, podendo ser recrudesido seu estado clínico em caso seja recolhido em unidade prisional no presente momento.

Diante do exposto, considerando os relatórios médicos da seq. 132.1, AFASTO o parecer ministerial desfavorável, e CONCEDO a prisão albergue com recolhimento domiciliar, a ser cumprida no endereço informado nos autos, qual seja, Rua Doutor Cunha Lima, 157, Caieira São Pedro, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.130-110.

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento do alvará de soltura, após a liberação do SARQ, devendo a apenada comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da



Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: PRÉDIO BUSINESS CENTER, Avenida Presidente Vargas, 2555, Sala 1313, 13º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP20.210-031; ou Rua Oliveira Botelho, nº 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, nº 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua Lions Club (antiga rua 41 C), número 809, bairro Vila Santa Cecília - Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, nas proximidades do Supermarket, no horário de 8h às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. A apenada deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;

2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica;



3. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão).

4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.

5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508.



6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período. O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

INTIME-SE PESSOALMENTE O APENADO, devendo, no mesmo ato, ser cientificado das condições acima elencadas, sob pena de, não as cumprindo, ser recolhido a unidade prisional de regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente.

O reinício da execução deverá ser registrado com a certificação nos autos da instalação do equipamento de monitoração eletrônica.

Com o término de sua pena, deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 8 às 16h, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico.



Oficie-se ao PMT, imediatamente, encaminhando a documentação necessária para cumprimento do benefício.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

3 - Oficie-se à Secretaria da Sétima Câmara Criminal, para ciência da presente decisão (HC 0021455-11.2026.8.19.0000)."

Conforme relatório de situação processual executória atualizado, consta que o paciente cumpre pena em regime semiaberto, sendo-lhe concedido prisão domiciliar, o que demonstra a efetiva adequação da custódia ao *decisum* proferido pelo Juízo da VEP.

Dessa forma, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto, uma vez que a providência jurisdicional buscada foi alcançada no curso do processo, antes do julgamento definitivo desta ordem, cessando o suposto constrangimento ilegal, conforme preleciona o art. 659 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 659 do CPP: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

À conta de tais considerações, julgo prejudicado o exame do presente *Habeas Corpus*, determinando sua



extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Por fim, registro que Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 133, XIII, 'j', prevê expressamente a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente acerca do não conhecimento de *Habeas Corpus* quando *“for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar”*.

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora